



Autos de Rec. nº09/2021

## Acórdão

Acordam, em conferência, na 3ª Secção do Tribunal de Contas:

### Relatório

António Carlos Moreira Semedo, Presidente da Comissão Executiva da Caixa Económica de Cabo Verde, não se conformando com a douta 1ª sentença de aplicação de multa, veio interpor recurso da mesma que a condenou em 200.000\$00, (duzentos mil escudos) de multa por via da prática da infração prevista no artº 66 nº1 aln L) da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, que regula a organização, a composição, a competência, o processo e o funcionamento do Tribunal de Contas - 2ª doravante LOFTC, traduzida pela não prestação de contas.

O recorrente, nas suas alegações, apresentou as seguintes conclusões:

A Caixa Económica de Cabo Verde é uma sociedade de economia mista controlada pelo Estado, circunstância que a coloca ao abrigo do disposto no artº3 aln f) in fine da Lei nº24/IX/2018 de 2 de fevereiro que regula a organização, a composição, a competência, o processo e o funcionamento do Tribunal de Contas;

Em razão da sua materialidade subjacente, da compreensão e da extensão, as duas normas se encontram entre si numa relação de

---

<sup>1</sup> Processo de multa nº41/20

<sup>2</sup> Lei nº24/XI/2018 de 02 de fevereiro-LOFTC



especialidade. Com efeito, uma manda sujeitar ao Controlo do Tribunal de Contas, todas as entidades que gerem ativos do estado; e a outra, manda sujeitar ao controlo do BCV e da AGMVM (para as sociedades emitentes de valores mobiliários na Bolsa de Valores de Cabo Verde) as contas de todas as instituições financeiras, inclusive as que gerem ativos do Estado;

A lei especial derroga a aplicação da lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*);

A douda sentença em recurso é nula e de nenhum efeito porque ignora o âmbito de competência entre a lei geral e a lei especial e não se pronuncia sobre essa relação de especialidade;

A sentença em recurso é nula por violação de lei imperativa (artº 7º nº3 do CC e nº6 do artigo 10º da Lei 104/VIII/2016, de 6 de janeiro);

Conclui pedindo a revogação da sentença.

O Exmo. Magistrado do Ministério Público, notificada para responder ao recurso, nos termos do artº 110º nº 1 da L.O.F.T.C., apresentou o doudo parecer que aqui se dá como reproduzido, concluindo pela improcedência do recurso, podendo, contudo, a responsabilidade por infração financeira passível de multa, ser relevada.

Com os demais vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

### **Fundamentação**

12  
14

A matéria de facto em causa dada como assente e a sua fundamentação de facto, que consta da decisão recorrida é a seguinte:

- 1.A Caixa Económica de Cabo Verde faz parte de entidades sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas.
- 2.O Responsável pela prestação da Conta de Gerência é o Sr. António Carlos Moreira Semedo.
- 3.A Caixa Económica de Cabo Verde não prestou conta de gerência, do ano 2018, conforme dispõe a lei.
- 4.Agiu o responsável de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta proibida por lei.

### **Motivação de facto**

A factualidade provada resulta na informação junta aos autos, e na confissão por parte do responsável, que afirma não estar sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas.

### **Enquadramento Jurídico**

O recorrente, com objetivo de afastar a jurisdição do Tribunal de Contas em relação a Caixa Económica, alega que existe uma relação de especialidade entre a Lei nº24/XI/2018 de 02 de fevereiro, que regula a organização, a composição, a competência, o processo e o funcionamento do Tribunal de Contas, e a Lei nº104/VIII/2016 de 06 de janeiro que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Sector Público Empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas, doravante designado Lei do Setor Publico Empresarial.

P

Analisando e comparando os dois diplomas é possível concluir que a Lei do Setor Público Empresarial não regula a mesma matéria regulada pela Lei da Organização do Tribunal de Contas e *nem desenvolve*, de forma específica, nenhuma matéria prevista na Lei da organização do Tribunal de Contas.

Pelo que, não existe uma relação de especialidade entre as duas Leis em referência.

A respeito da questão suscitada pelo recorrente na interpretação das duas leis, é importante frisar o importante princípio que rege a interpretação da lei que decorre da norma prevista no artigo 9º nº 3 do Código Civil, segundo o qual o intérprete, no seu esforço interpretativo com vista a fixação do sentido e alcance da norma, deve, sempre, presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir-se adequadamente.

Vertendo a análise supra para o caso em concreto, tendo em conta que a Lei do Tribunal de Contas é posterior à Lei do Setor Público Empresarial, se fosse intenção do legislador afastar as empresas públicas da jurisdição do Tribunal de Contas teria o dito expressamente, o que não fez, devendo, por isso, prevalecer, no caso em concreto, os normativos da Lei do Tribunal de Contas.

A Lei do Setor Público Empresarial não afasta e nem excepciona a jurisdição do Tribunal de Contas, como pretende demonstrar o recorrente.

Muito pelo contrário, a norma prevista no artigo 15º nº 2 parte da Lei do Setor Público Empresarial reconhece e salvaguarda, expressamente, a jurisdição do Tribunal de Contas no controlo financeiro das Empresas Públicas, em cuja definição se enquadra a Caixa Económica de Cabo Verde, pela sua natureza jurídica.

Com base nas fundamentações de facto e de direito vertido supra, a exceção da nulidade invocada pelo recorrente é improcedente, confirmando assim que a Caixa Económica está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, entidade à qual está adstrita ao dever de prestar Contas.

O recorrente foi condenado na decisão sub judice pela prática de uma infração prevista no artigo 66 nº1 alínea L) da LOFTC, pelo facto, de, enquanto Presidente da Comissão Executiva da Caixa Económica de Cabo Verde, não ter procedido ao envio da Conta de Gerência referente ao ano 2018.

O Tribunal de Contas, como órgão Constitucional com competência e legitimidade única para julgar as contas que a lei manda submeter-lhe, nos termos do artº 219 da Constituição, verifica as contas de todas as entidades a que se alude no artigo 51º da LOFTC.

Tais entidades, no âmbito da sua obrigatoriedade de elaboração e prestação de contas, devem apresentá-las por anos económicos, nos termos do artigo 52º, destacando-se a data limite para essa remessa até ao dia 31 de maio do ano seguinte àquele a que respeitem.

A relevância da remessa tempestiva das contas, nos prazos e condições referidas, é legalmente sublinhada por via da determinação

estabelecida pelo legislador de que «a falta injustificada de remessa das contas nos prazos fixados nos n.ºs 4 e 5 do artigo 52º)», pode sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma averiguação, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo caso for necessário e possível à reconstituição e exame da respetiva gestão financeira, para fixação do débito aos responsáveis”. É o que dispõe o art.52ºn.º8.

A relevância da fiscalização das contas pelo Tribunal, na perspectiva do legislador, é tal que as disfuncionalidades entre os serviços decorrentes da não prestação de contas ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação, comportam a ocorrência de uma infração financeira de natureza sancionatória, nos termos do artigo 66 n.º1 al.L).

O Tribunal, após a deteção da não remessa das contas da referida Instituição, ordenou a instauração do processo a 26 de janeiro de 2021, como aliás nos dá conta fls. 02 do processo de multa acima referido.

Atenta a matéria de facto dada como provada, a conta de gerência do ano 2018 da Caixa Económica de Cabo Verde, não deu entrada no Tribunal, no prazo legal.

### **Decisão**

Termos em que acordam em julgar improcedente, por não provado, o recurso ora interposto, mantendo-se, em consequência, a sentença recorrida.

Emolumentos a cargo do recorrente, nos termos do artº. 9º do Decreto nº52/89 de 15 de julho.

Registe e notifique.

Praia, /05/2022

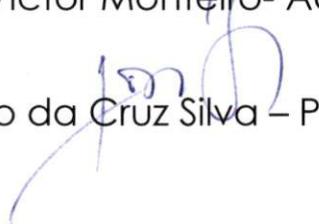
Os Juízes Conselheiros,



Ana Reis - relatora



Victor Monteiro- Adjunto



João da Cruz Silva – Presidente